

**REDE DE ENSINO DOCTUM – CAMPUS GUARAPARI/ES**

**EDUARDO ANTÔNIO VETTORAZZI SANTOS  
DANIEL LOUREIRO GAYGHER**

**DESAFIOS DA APLICAÇÃO DA LEI EM CRIMES  
DIGITAIS: UMA REVISÃO BIBLIOGRÁFICA SOBRE A  
PORNOGRAFIA INFANTIL ON-LINE**

**GUARAPARI/ES  
2024**

**EDUARDO ANTÔNIO VETTORAZZI SANTOS  
DANIEL LOUREIRO GAYGHER**

**DESAFIOS DA APLICAÇÃO DA LEI EM CRIMES  
DIGITAIS: UMA REVISÃO BIBLIOGRÁFICA SOBRE A  
PORNOGRAFIA INFANTIL ON-LINE**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Rede de Ensino Doctum –  
Campus Guarapari/ES, como requisito  
parcial para a obtenção do título de  
graduado em Direito.

Orientador: Leonardo Vaine Pereira  
Fontes

**GUARAPARI/ES  
2024**

**EDUARDO ANTÔNIO VETTORAZZI SANTOS  
DANIEL LOUREIRO GAYGHER**

**DESAFIOS DA APLICAÇÃO DA LEI EM CRIMES DIGITAIS: UMA  
REVISÃO BIBLIOGRÁFICA SOBRE A PORNOGRAFIA INFANTIL  
ON-LINE**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Rede de Ensino Doctum –  
Campus Guarapari/ES, como requisito  
parcial para a obtenção do título de  
graduado em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

---

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

---

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

Guarapari/ES, 28 de Novembro de 2024

Dedicamos este trabalho aos nossos familiares que tanto nos apoiaram e nos incentivaram para nosso crescimento profissional.

## RESUMO

Os crimes digitais têm se tornado cada vez mais habituais em um mundo progressivamente mais digitalizado, onde a tecnologia e a internet são partes integrantes do cotidiano. Nesse contexto, destaca-se que crianças e adolescentes estão cada vez mais conectados à rede, utilizando-a para realizar atividades na sua rotina. Esta pesquisa busca analisar os desafios na aplicação da lei em casos de pornografia infantil on-line. Com isso, o objetivo dessa pesquisa está relacionado na identificação de eventuais lacunas existentes na legislação brasileira, análise das dificuldades enfrentadas pelos órgãos públicos na investigação e punição do delito em questão e avaliação da eficácia das estratégias de prevenção adotadas. Além disso, esta pesquisa procura investigar a legislação brasileira pertinente, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) e outras leis relacionadas à proteção infantil, com o intuito de avaliar sua eficácia na prevenção e repressão de delitos virtuais contra crianças e adolescentes, notadamente, grupo mais vulnerável.

**PALAVRAS-CHAVE:** Crimes digitais; Pornografia; Criança e adolescente; Legislação brasileira; Desafios legais.

## **ABSTRACT**

Cybercrimes have become increasingly common in a progressively more digitalized world, where technology and the Internet are an integral part of everyday life. In this context, it is worth noting that children and adolescents are increasingly connected to the Internet, using it to carry out activities in their daily lives. This research seeks to analyze the challenges in enforcing the law in cases of online child pornography. Therefore, the objective of this research is to identify possible gaps in Brazilian legislation, analyze the difficulties faced by public agencies in investigating and punishing the crime in question, and evaluate the effectiveness of the prevention strategies adopted. In addition, this research seeks to investigate the relevant Brazilian legislation, such as the Child and Adolescent Statute (ECA), the Federal Constitution of 1988 (CRFB/88) and other laws related to child protection, in order to evaluate their effectiveness in preventing and repressing virtual crimes against children and adolescents, especially the most vulnerable group.

**KEY-WORDS:** Digital crimes; Pornography; Children and adolescents; Brazilian legislation; Legal challenges.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

EMBRATEL	Empresa Brasileira de Telecomunicações
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
TIC	Tecnologia da Informação e Comunicação
ECRIAD	Estatuto da Criança e do Adolescente
IP	Internet Protocol
IA	Inteligência Artificial
TCP	Transmission Control Protocol
TOR	The Onion Routing
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
ONG	Organização Não Governamental
IWF	Internet Watch Foundation
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
URL	Uniform Resource Locator

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2. A ORIGEM E A EVOLUÇÃO DOS CRIMES CIBERNÉTICOS: UMA ANÁLISE DO DESENVOLVIMENTO DOS DELITOS DIGITAIS .....</b>	<b>11</b>
<b>3. A CRIMINALIZAÇÃO DA PORNOGRAFIA INFANTIL ON-LINE NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....</b>	<b>14</b>
<b>4. AS LACUNAS DA LEGISLAÇÃO E AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS NO COMBATE E PREVENÇÃO DA PORNOGRAFIA INFANTIL ON-LINE .....</b>	<b>19</b>
4.1 ANÁLISE DAS LEGISLAÇÕES PERTINENTE .....	19
4.2 QUANTO À COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME ON- LINE .....	21
4.3 A VULNERABILIDADE PRESENTE NO CIBERESPAÇO .....	23
4.4 MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE PARENTAL PARA PROTEÇÃO DOS INFANTES E ADOLESCENTES FRENTE AO USO DA INTERNET .....	26
4.5 POLÍTICAS PÚBLICAS E EDUCAÇÃO DIGITAL .....	28
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>31</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>33</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Com o avanço do tempo, a evolução tecnológica e a ampliação da internet têm causado grandes mudanças em diversos aspectos da sociedade e do meio em que vivemos. Um dos desdobramentos mais significativos desse cenário é o aumento dos delitos cibernéticos, em especial, a pornografia infantil on-line. Nesse sentido, a pornografia infantil on-line não apenas fere os direitos das crianças e dos adolescentes, mas também representa um desafio substancial para a aplicação da lei e a proteção desse grupo (crianças e adolescentes) que, notadamente, são mais vulneráveis.

Destaca-se que a exposição precoce a conteúdos sexuais explícitos e também implícitos pode resultar em traumas emocionais e psicológicos profundos e, principalmente, dificultar o relacionamento da vítima com outra pessoa ao longo da vida. Ou seja, o crime de pornografia infantil on-line é devastador na vida das vítimas, interferindo diretamente em sua capacidade em desenvolver vínculos saudáveis e confiáveis.

Vale ressaltar que com o decorrer do tempo, os infantes e adolescentes estão cada vez mais conectados à internet, muitas vezes sem a supervisão de seus responsáveis em relação às suas atividades on-line, o que os torna mais propensos a sofrer influências negativas da internet, tornando-se alvo fácil para a ação de indivíduos mal-intencionados que exploram essa vulnerabilidade. Além disso, o uso generalizado da internet e de dispositivos eletrônicos por parte de infantes e adolescentes é uma realidade inquestionável, trazendo consigo diversos aspectos positivos, mas também vários riscos e fragilidades.

Diante do referido delito, o problema de pesquisa central deste estudo foi compreender os desafios, lacunas e dificuldades na aplicação da lei em crimes digitais, com foco específico na pornografia infantil on-line. Isto é, o estudo visou investigar quais seriam os obstáculos enfrentados pela legislação e pelos órgãos públicos brasileiros na identificação, investigação, prevenção e punição dos indivíduos envolvidos na produção, distribuição e consumo de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes na *internet*.

Nesse contexto, o objetivo do presente estudo foi analisar as principais lacunas e dificuldades enfrentadas pelo judiciário na investigação e punição de crimes de pornografia infantil on-line, com o intuito de analisar a efetividade da aplicação da lei

e sugerir possíveis soluções.

Para alcançar os objetivos propostos, esta pesquisa adotou uma metodologia baseada principalmente em uma revisão bibliográfica abrangente, fundamentada em revisão de literatura, análise da legislação e exame de materiais publicados. Foram consultadas fontes acadêmicas, legislação relevante e relatórios que abordem sobre crimes digitais e pornografia infantil on-line. A metodologia adotada visou estabelecer e proporcionar uma estrutura sistemática e rigorosa para a condução e análise abrangente e crítica da presente pesquisa.

## **2. A ORIGEM E A EVOLUÇÃO DOS CRIMES CIBERNÉTICOS: UMA ANÁLISE DO DESENVOLVIMENTO DOS DELITOS DIGITAIS**

A explosão da tecnologia digital no século XXI não só trouxe diversas oportunidades, como também originou uma nova categoria de crimes: o cibercrimes, também conhecidos como: crimes cibernéticos, crimes informáticos, crimes na internet, crimes virtuais, crimes digitais, entre outros. Destaca-se que todos esses sinônimos se referem a atividades ilegais que envolvem o uso de computadores e/ou redes de computadores.

Frisa-se que à medida que a internet se tornou uma parte essencial da vida cotidiana, oferecendo oportunidades sem precedentes, ela também criou um ambiente propício para atividades criminosas (JÚNIOR, 2019).

Pode-se inferir que crimes de informática são aqueles cometidos usando computadores ou através deles, sendo que a maioria desses crimes é realizada por meio da internet, de acordo com a Convenção sobre o Cibercrime de Budapeste de 2001 (SCHMIDT, 2014).

No que diz respeito à relação entre crimes e internet, que teve início na década de 1960 juntamente com a criação da internet, é importante destacar que:

Segundo Ferreira, o surgimento dos crimes informático remonta, no entender de Ulrich Sieber, da Universidade de Wurzburg, à década de 1960, época em que apareceram na imprensa e na literatura científica os primeiros casos de uso do computador para a prática de delitos, constituídos, sobretudo, por manipulações, sabotagens, espionagem e uso abusivo do de computadores e sistemas, denunciados em matéria jornalística. Somente na década seguinte é que se iniciaram os estudos sistemáticos e científicos sobre essa matéria, com emprego de métodos criminológicos, analisando-se um limitado número de delitos informáticos que haviam sido denunciados, entre os quais alguns casos de grande repercussão na Europa por envolverem empresas de renome mundial (GUIMARÃES, 2003, p.68)

Certamente, com o decorrer dos anos, não era esperado que a internet se tornasse uma ferramenta poderosa para práticas delituosas.

A partir da década de 1980, observou-se um aumento nas atividades criminosas, refletindo em ações como manipulação de caixas bancários, abusos nas telecomunicações, pirataria de software e pornografia infantil, sendo este último um motivo de crescente preocupação entre os cidadãos (OLIVEIRA JÚNIOR, 2013).

Neste ínterim, Robert Tappan Morris, um estudante americano, em 1988, criou um programa conhecido como “worm”. Neste momento, o incidente é amplamente considerado como o primeiro grande caso de cibercrime. É importante destacar que

Morris pretendia apenas medir o tamanho da internet, no entanto, o programa se replicava e se espalhava de computador em computador, infectando máquinas adentro.

Por outro lado, na década de 90, com a popularização da internet e o advento da World Wide Web, surgiram novas formas de cometer crimes cibernéticos, o que resultou no aumento da complexidade e dinamismo da rede.

Frisa-se que a World Wide Web, popularmente conhecida como Web, é um sistema de informações interligadas que são acessadas através da internet. Ademais, a Web foi inventada pelo Tim Berners-Lee e se tornou amplamente disponível a partir de 1991, ou seja, década de 90.

No Brasil, seguiu o mesmo parâmetro de disseminação dos crimes digitais, isto é, começou a ganhar destaque no final da década de 80 e início da década de 90, simultaneamente com a popularização da internet no país. A partir de então o Brasil começou a estabelecer conexões permanentes à internet, como por exemplo em 1994, junto a Embratel (Empresa Brasileira de Telecomunicações), na qual permitiu o acesso à rede para empresas e provedores de serviços e, logo após, em 1995, junto com o apoio do governo federal, a empresa começou a oferecer serviços de internet, levando ainda mais a expansão da internet no Brasil (VALVERDE, 2010).

Assim, a internet começou a superar expectativas de apenas ser uma ferramenta de comunicação e entretenimento, passando a evoluir para um meio essencial no cotidiano das pessoas, impactando em todos os aspectos. Contudo, essa evolução trouxe diversos desafios para a sociedade e para a legislação, notadamente, o Código Penal Brasileiro, devido à natureza do delito.

A globalização e o desenvolvimento de tecnologias de comunicação hiper-rápidas facilitaram tanto atividades econômicas legítimas quanto atividades ilegítimas. Ou seja, a internet tornou-se um ambiente propício e favorável para diversos crimes virtuais, incluindo calúnia, ameaça, pornografia infantil, falsa identidade e pedofilia, tendo em vista que os criminosos frequentemente utilizam a rede para se esconder e cometer os delitos mencionados (KESIKOWSKI *et al.*, 2018).

Em 2022, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) contínua sobre o módulo de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) realizada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), entre as 185,4 milhões de pessoas de 10 anos ou mais de idade do país, 87,2% (ou 161,6 milhões) usaram a Internet no período de referência (últimos três

meses anteriores à entrevista), ante 84,7% em 2021. Embora o percentual na área rural fosse menor, ele apresentou um crescimento significativo, subindo de 67,5% em 2021 para 72,7% em 2022. A pesquisa também revelou que o celular é o dispositivo mais utilizado para acessar a Internet em casa, alcançando 98,9%. Além disso, entre as pessoas com 10 anos ou mais de idade, faixa etária analisada na pesquisa, os estudantes foram os que mais acessaram a Internet, com a finalidade de conversar por chamada de voz, enviar ou receber mensagens de texto, voz ou imagens por aplicativos diferentes de e-mail. Em 2022, 86,5% das pessoas de 10 anos ou mais de idade possuíam telefone móvel celular para uso pessoal, representando um crescimento de 2,1 p.p. em relação ao ano anterior (84,4%). Disponível no endereço eletrônico: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38307-161-6-milhoes-de-pessoas-com-10-anos-ou-mais-de-idade-utilizaram-a-internet-no-pais-em-2022>> (Acessado em: 24 de Julho de 2024, às 09h.).

Ou seja, a pesquisa revela um crescimento contínuo no uso da Internet e de dispositivos móveis no Brasil, especialmente entre os estudantes, que utilizam essas tecnologias para comunicação rápida e eficiente. Ademais, entre a faixa etária de 10 anos ou mais, houve um aumento significativo no número de usuários da internet e na posse de telefones móveis, evidenciando que crianças e adolescentes estão cada vez mais inseridos nesse mundo virtual, uma realidade inquestionável que acarreta resultados proveitosos e também brechas para que os criminosos possam agir.

Por derradeiro, o Brasil está entre os quatro principais centros globais de disseminação de pornografia infantil, ao lado dos Estados Unidos, Rússia e Coreia do Sul. Nesse contexto alarmante, a internet se revela um facilitador significativo para criminosos, possibilitando a troca de arquivos contendo informações, fotos e vídeos de teor ilícito (BRASIL, 2017).

Neste cenário sombrio, fica claro o perigo constante que as crianças enfrentam neste ambiente sombrio. Nele ocorrem diversos delitos que podem causar danos psicológicos e físicos significativos, resultando em consequências devastadoras, como abuso sexual e até mesmo a morte (MACHADO, 2017).

### 3. A CRIMINALIZAÇÃO DA PORNOGRAFIA INFANTIL ON-LINE NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A pornografia infantil é constantemente vinculada a pedofilia, tendo em vista que a mesma se trata de um distúrbio psicosssexual, na qual o indivíduo tem um grande interesse em manter prática sexual concreta ou fictícias com menores. Onde valem-se da rede on-line, em função de saciar sua lascívia (NUCCI, 2020, p. 805).

Ou seja, a pedofilia é reconhecida como um transtorno, não um crime em si. A prática criminosa ocorre quando o pedófilo comete abuso sexual, o que é tipificado no Código Penal Brasileiro como estupro de vulnerável e outras disposições no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Assim sendo, é importante distinguir entre o pedófilo, que possui o transtorno, e o criminoso, que pratica o abuso.

Nota-se que a pornografia infantil não se restringe apenas aos indivíduos com transtorno comportamental conhecido como pedofilia, mas também pode ser direcionado a ele, se ocorrer produção, distribuição, comercialização ou posse de material pornográfico, independentemente se o indivíduo é pedófilo ou não (SOARES; PAZOTO; LÍVERO, 2019).

Assim, claramente ao afirmar que “Somente nos casos do Estatuto da Criança e do Adolescente é que teremos normas penais específicas para a tutela das crianças e adolescentes para casos de abuso sexual virtual” (ANTONIO, 2020 *apud* BREIER, 2010).

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 2º, Caput, traz uma definição de quem são as vítimas, senão vejamos:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

No contexto da pornografia infantil, a partir do artigo 240 a 241-E, o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos ensina que situações que envolva imagens de criança ou adolescente em atividade sexual explícitas, bem como a comercialização desse conteúdo, caracteriza-se a pornografia.

Com o intuito de preservar as crianças e os adolescentes em um mundo tecnológico extremamente avançado, onde em um simples clicar de uma tela do aparelho celular é possível conversar com diversas pessoas, a Lei 11.829/2008 fixou, no ordenamento jurídico brasileiro, limitações de conteúdo. Essa norma penal,

descrita no artigo 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente, trata de representações explícitas de sexo ou pornografia, pontuando que qualquer representação de uma criança ou adolescente praticando sexo ou expondo órgãos sexuais, sejam, reais ou simulados. Vejamos:

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Tendo em vista que os delitos são frequentemente cometidos por meio da internet devido à facilidade bem como a velocidade de circulação, além do anonimato obtido pelo usuário. O ciberespaço é de grande importância na luta contra a criminalidade praticada contra a criança e adolescente (SOARES; PAZOTO; LÍVERO, 2019).

Diante da necessidade em punir os crimes contendo cenas de sexo explícito ou pornografia infantil on-line, foram inseridos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em 25 de novembro de 2008, através da Lei 11.829/2008, os artigos 240 a 241-E, onde tem como foco principal o aprimoramento ao combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, e criminalizar a aquisição e a posse de tal material. Sobre esse assunto discorre Nucci Souza:

A reforma introduzida pela Lei 11.829, de 25 de novembro de 2008, no Estatuto da Criança e do Adolescente, teve por finalidade acompanhar os passos da modernidade e da tecnologia, cada vez mais disseminada entre os jovens, com livre e fácil acesso, não somente no Brasil, mas também em outros países. Indiscutivelmente, uma das prioridades, no Estado Democrático de Direito, é assegurar a boa formação e o proveitoso desenvolvimento educacional das pessoas durante a fase infantojuvenil. (NUCCI, 2020, p.805).

As versões anteriores dos artigos 240 e 241 tratavam dos crimes ligados à exploração de crianças e adolescentes, geralmente através da produção e disseminação de imagens relacionadas a sexo explícito ou pornográfica. No entanto, existiam lacunas a serem preenchidas, como por exemplo a redação anterior do art. 240, que não incluía indivíduos capazes de promover ou intermediar, em geral, atividades artísticas pornográficas ou que incluíssem cenas de sexo explícito envolvendo menores de 18 anos. A alteração promovida pela Lei nº 11.829/2008 corrigiu essa discrepância, tornando explícitas no art. 240, § 1.º, todas as

possibilidades de envolvimento no evento criminoso. Assim, a promulgação da lei nº 11.829/2008 foi um avanço significativo, pois criou novas figuras típicas incriminatórias, especialmente em uma era de Internet e acesso facilitado dos jovens à informação (NUCCI, 2020).

Destaca-se, ainda, que a Lei nº 11.829/2008 elevou substancialmente as penas em abstrato do delito, alterando a faixa anterior, de dois a seis anos, para quatro a oito anos de reclusão, dos delitos previstos no art. 240 e 241 (NUCCI, 2020).

Assim, através da Lei 11.829/2008, à atual legislação no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), estabeleceu que o artigo 240 criminaliza o uso de crianças ou adolescentes em cenas de sexo explícito ou cenas pornográficas, seja na criação de pornografia infantil ou na disseminação do conteúdo ilegal. Já no artigo 241 da mesma lei, extrai-se de sua leitura, que se penaliza quem vende ou expõe à venda fotos e vídeos com conteúdo ilícito.

O artigo 241-A, tem o intuito de atingir quem oferece, troca, disponibiliza, transmite entre outros verbos no mesmo sentido. Isto é, vídeos e fotos que tenham cenas de sexo explícito ou pornográfico envolvendo menores que sejam divulgados de qualquer modo até mesmo pela internet. Já o artigo 241-B, criminaliza quem possui ou armazena por qualquer meio conteúdo de com cenas de sexo explícito ou pornográfico infantil.

O Artigo 241-C, demonstra uma forma diferente de pornografia infantil, que é a simulação ou adulteração por meio de montagem ou similares. No artigo 241-D, trata da ação que, mesmo não atingindo o material pornográfico, é responsável por atrair a criança ou adolescente para com ela realizar o ato libidinoso.

Por fim, o artigo 241-E que nada mais é do que uma norma interpretativa, apresenta o sentido da expressão cena de sexo explícito ou pornográfica, pontuando que qualquer representação de uma criança ou adolescente praticando sexo ou expondo órgãos sexuais, sejam reais ou simulados.

A legislação em destaque cumpre com o previsto no artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com essa legislação o Estado busca que todas as crianças e adolescentes tenham a oportunidade de crescer em um ambiente saudável, onde a dignidade de cada um seja respeitada, e onde não haja nenhum tipo de exploração. Por meio do Estatuto da Criança e Adolescente tem a possibilidade de, no contexto da liberdade sexual, punir os indivíduos que envolvem crianças e adolescentes em atividades sexuais com o objetivo de satisfazer a lascívia, na presente situação muitas das vezes sem contato sexual direto.

Segundo dados fornecidos pela associação Safernet, ONG (Organização não Governamental) brasileira dedicada à promoção dos direitos humanos na internet desde 2005 e responsável pela Central Nacional de Denúncias em parceria com o Ministério Público Federal, foram registradas 71.867 novas denúncias de abuso e exploração sexual infantil on-line em 2023. Esse número representa o maior volume registrado de denúncias inéditas (não repetidas) em seus 18 anos de operação na Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos. O recorde anterior, de 2008, era de 56.115 denúncias. Comparando com o ano anterior da pesquisa (2022), houve um aumento expressivo de 77,13% nas denúncias, passando de 40.572 em 2022 para 71.867 em 2023. Disponível no endereço eletrônico: <https://new.safernet.org.br/content/denuncias-de-imagens-de-abuso-e-exploracao-sexual-infantil-online-compartilhadas-pela> (Acessado em: 30 de Outubro de 2024, às 10h:45min.).

Além disso, Thiago Tavares, fundador e diretor-presidente da Safernet, aponta três fatores principais que contribuíram para esse crescimento: O uso de IA generativa para criar esse tipo de conteúdo, o aumento da venda de pacotes de imagens de nudez e sexo autoproduzidas por adolescentes, e as demissões em massa anunciadas pelas big techs, que afetaram as equipes responsáveis por segurança e moderação de conteúdo em algumas plataformas. Disponível no endereço eletrônico: <https://new.safernet.org.br/content/safernet-recebe-recorde-historico-de-novas-denuncias-de-imagens-de-abuso-e-exploracao-sexual> (Acessado em: 30 de Outubro de 2024, às 10h 45min.).

Ademais, de acordo com a Operação Luz na Infância, em 2022, no Brasil, foram encontrados aproximadamente 4 mil gigabytes de conteúdo de pornografia infantil. As investigações resultaram na expedição de 125 mandados de busca e apreensão, culminando em 43 prisões em flagrante. Disponível no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/luz-na-infancia-10-operacao->

de-combate-a-exploracao-sexual-infantil-analisa-4-terabytes-de-material-pornográfico>. Acessado em: 30 Outubro de 2024, às 11h 15min).

Tratando-se de dados em níveis mundiais, a Internet Watch Foundation (IWF), uma organização do Reino Unido, permite que os usuários denunciem anonimamente imagens ou vídeos suspeitos de abuso sexual infantil através de sua plataforma, além de oferecer mais de 50 Portais de Denúncias em diferentes idiomas ao redor do mundo. Em 2023, a IWF avaliou 392.665 relatórios, um aumento de 5% em relação a 2022, dos quais 392.620 referiram-se a páginas da web e 45 a grupos de notícias. Foram confirmadas 275.652 URLs (páginas da Web) contendo imagens de abuso sexual infantil, que incluem links para as imagens ou anunciando-as, representando um aumento de 8% em relação ao ano anterior. Frisa-se que cada URL pode abrigar desde uma até milhares de imagens ou vídeos indivíduos de abuso sexual infantil. Disponível no endereço eletrônico: <https://www.iwf.org.uk/annual-report-2023/trends-and-data/reports-analysis/>. Acessado em: 25 de Outubro de 2024, às 12h).

#### **4. AS LACUNAS DA LEGISLAÇÃO E AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS NO COMBATE E PREVENÇÃO DA PORNOGRAFIA INFANTIL ON-LINE**

##### **4.1 ANÁLISE DAS LEGISLAÇÕES PERTINENTE**

Até 2012, o Brasil não possuía leis específicas para tratar de crimes virtuais, diferentemente de alguns países da América do Sul que já contavam com legislações. No Peru, por exemplo, há um decreto legislativo nº 635, que penaliza o acesso indevido a bancos de dados, sistemas de computador ou redes. Por sua vez, com a Lei nº 19.223/93, o Chile foi pioneiro na região ao atualizar a legislação para abranger crimes cibernéticos modernos. Por outro lado, a Argentina também possuía a Lei 25.326, que protege dados, além de ter modificado o Código Penal por meio da Lei nº 26.388/08 para incluir crimes digitais. No entanto, no Brasil, ainda faltava uma legislação específica para a tipificação desses delitos (REIS, 2021, apud JESUS, 2016).

E, diante dos numerosos desafios globais no combate aos crimes virtuais, as legislações específicas começaram a surgir a partir do próprio ano de 2012, como as Leis 12.735/2012 e a 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann).

Uma legislação importante no contexto do uso da internet, ainda que não diretamente voltada à regulamentação de crimes digitais, é a Lei nº 13.709 de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Seu objetivo principal é proteger as informações pessoais e reduzir os riscos enfrentados pelos usuários no ambiente on-line. Embora a LGPD não seja especificamente de crimes como a comercialização de pornografia infantil, ela estabelece diretrizes para a proteção de dados pessoais, que são relevantes em situações de abuso e exploração on-line.

A implementação das leis nos casos que utilizam a internet e computadores são um exemplo disso. Por ser um item ainda escasso no Brasil, felizmente, o sistema jurídico brasileiro aprovou a Lei nº 12.735/2012, que prevê que os órgãos de polícia judiciária serão responsáveis por equipes e setores especializados no combate às ações ilícitas no ambiente virtual. No entanto, apesar dessa previsão legal, essas equipes enfrentam frequentemente a falta de recursos, devido à complexidade dos crimes virtuais. Na maioria das vezes, os ataques utilizam sistemas extremamente sofisticados, o que dificulta cada vez mais a eficácia no combate à comercialização de pornografia infantil, na identificação dos responsáveis e na proteção adequada dos

infratores. (NASCIMENTO, 2023, apud NEUMANN, 2016).

Salienta-se que com as mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, novas leis foram instituídas. No entanto, alguns artigos dificultaram a investigação de casos, como por exemplo o de comercialização de pornografia infantil on-line. Como é o caso dos artigos 13 e 15 da Lei nº12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet. Pois, o artigo 13 estabelece que os administradores de sistemas independentes/autônomos, ao fornecer serviços de conexão à Internet, são obrigados a manter os registros de conexão em ambiente seguro e sigiloso, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme descrito no caput do referido artigo. Já o artigo 15 da lei mencionada anteriormente, exige que os provedores de aplicações de internet, quando formado como pessoas jurídicas e com fins econômicos, armazenem os registros de acesso às suas aplicações em ambiente igualmente seguro e sigiloso, por um período de 06 (seis) meses, de acordo com a referida lei.

Ou seja, esse curto período de armazenamento deixa ainda mais difícil o trabalho da investigação policial, visto que os registros armazenados serão desfeitos/eliminados, após os prazos estabelecidos anteriormente, quais sejam: de seis meses a um ano. Logo, isso acaba dificultando o rastreamento do IP (*internet protocol*) utilizado na prática criminosa, na qual seriam dados fundamentais para a investigação criminal.

Além disso, uma outra problemática é trazida quando se fala em privacidade, uma vez que, nos casos de pornografia infantil on-line, as companhias de tecnologias deveriam disponibilizar o acesso criptografados dos dados, quando requisitados pelas autoridades. No entanto, há quem defende a garantia do direito à privacidade, conforme disciplinado no artigo 8º, da Lei nº12.965/14, vejamos:

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Por derradeiro, o requisito de manter essas informações de forma segura e sigilosa tem o objetivo de proteger a privacidade dos usuários. No entanto, isso pode criar entraves burocráticos no processo de liberação desses dados para as autoridades, exigindo um processo judicial formal, o que acaba retardando ou dificultando ainda mais a identificação do criminoso, diante dessa garantia mencionada.

## 4.2 QUANTO À COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME ON- LINE

Nos crimes on-line, existe uma grande dificuldade em encontrar o autor do delito, uma vez que a internet permite que o usuário utilize o anonimato, dificultando assim a sua identificação. Sobre esse assunto discorre SCHMIDT, Guilherme:

“O primeiro problema a ser enfrentado nos crimes cibernéticos é a determinação da autoria. Muito dificilmente a pessoa que pretende cometer uma infração penal utiliza sua identificação pessoal real. Há casos em que o criminoso se faz passar por outra pessoa, mediante o uso indevido de suas senhas pessoais.”

Diante do presente fato, nota-se uma dificuldade em identificar o responsável pelo ato criminoso. Ademais existe outra barreira a ser enfrentada em se tratando da conexão à internet, considerando que para o seu rastreio, inicialmente, não é possível buscar o autor por fotos ou documentos pessoais, tais como CPF ou RG uma vez que os aparelhos conectados utilizam de conexão própria, conhecidos como IP (*internet protocol*). Sobre o assunto o Manual Prático de Investigação Criminal Cibernéticos formulado pela Ministério Público Federal diz:

O número IP é uma identificação que todos os computadores que acessam a Internet possuem; ele aparece no formato A.B.C.D, onde A, B, C e D são números que variam de 0 a 255 (por exemplo, 200.158.4.65). O IP deve estar acompanhado da data, hora exata da conexão ou comunicação e o fuso horário do sistema.

Outro ponto importante é que o IP dos aparelhos é utilizado de forma dinâmica, assim, todo acesso à internet do aparelho recebe um número diferente do provedor. Sobre o assunto discorre SCHMIDT, Guilherme:

Cada IP está vinculado a uma provedora de acesso. Há sites de registro destinados a identificar a provedora de acesso responsável por cada IP. Uma vez identificada a provedora de acesso deve-se requisitar informações a respeito do cliente que utilizou aquele IP durante aquele momento.

Isto posto, ocorrendo a identificação do provedor é necessário solicitar informações sobre o cliente que usou IP no momento do ato, para isso são necessários alguns dados, o Manual Prático de Investigação Criminal Cibernéticos diz:

Nos pedidos feitos aos provedores de acesso e às companhias telefônicas, é imprescindível que haja, no mínimo, a menção a esses três indicadores: a) o número IP; b) a data da comunicação; e c) o horário indicando o fuso horário utilizado – GMT ou UTC. Sem eles, não será possível fazer a quebra do sigilo de dados telemáticos.

Assim, resta demonstrado a dificuldade quanto à busca pela autoria do ato criminoso. É de suma importância a comprovação da materialidade do fato, deste modo, ligando o autor ao ato criminoso e, desta maneira, tipificando a ação como um crime previsto no ordenamento jurídico Brasileiro. Para que isso ocorra, se faz imperiosa a necessidade das características antes citada, para que assim a Autoridade Policial, bem com o Ministério Público efetuem o pedido de interceptação previsto na Lei nº 9.296/69, em seu artigo 1º caput, e parágrafo único, vejamos:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Com a interceptação deferida, às autoridades podem efetuar as buscas em ações penais envolvendo crimes cibernéticos, conforme demonstrado no julgado do TRF a seguir:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PORNOGRAFIA INFANTIL VIA INTERNET. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS. 1. Conforme se verifica do termo de ajustamento de conduta entre o Ministério Público Federal e a Google Brasil Internet Ltda., essa empresa se comprometeu a informar a ocorrência de eventual prática de crime de pornografia infantil veiculada em página do Orkut e fornecer, mediante ordem judicial, as evidências dos delitos. 2. Foi juntada mídia digital contendo o material em tese pornográfico, a revelar a materialidade do delito do art. 241 - E do ECA. 3. Claro se constata a necessidade do prosseguimento da investigação criminal para a apuração da autoria delitiva, a ser realizada por meio da quebra do sigilo de dados que permitam a identificação do usuário do perfil do ORKUT, ID n. 1803939027771062904 4. Apelação provida. (TRF, 2014).

Segundo SANTANA (2019), a volatilidade e a difusão do ambiente virtual geram dificuldades na coleta e verificação de provas em crimes dessa natureza, complicando a identificação e a preservação de evidências tangíveis.

Sem a validação dos elementos físicos e objetivos que constituem um crime, não é possível demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Assim, não podendo tipificar a uma previsão legal, tornando o crime atípico. Essa atipicidade é contemplada no Código de Processo Penal Brasileiro, onde o artigo 386 apresenta expressamente as hipóteses de absolvição, vejamos:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato infração penal;

IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

- V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;
- VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;
- VII – não existir prova suficiente para a condenação.

Destaca-se que a condenação do réu depende da demonstração da autoria e da materialidade do crime, ou seja, é necessário ter certeza de que o indivíduo realmente cometeu um delito. Assim, na ausência de provas que comprovem esses dois requisitos, o juiz pode decidir pela absolvição do réu devido à falta de provas. Um dos primeiros obstáculos que a Autoridade Policial ou o Ministério Público enfrentam ao iniciar uma investigação é, principalmente, a coleta dessas provas.

No tempo presente, o artigo 5ª, inciso X da Constituição Federal, assegura a proteção da inviolabilidade da privacidade, o que pode representar um obstáculo nas investigações. Embora nenhum direito constitucional seja absoluto, esse é um direito fundamental e, por isso, a obtenção de provas pode ser mais demorada. Isso ocorre porque é necessário realizar antes de qualquer medida investigativa a reunião de indícios suficientes para que um juiz conceda uma autorização judicial, já que, em casos de crimes virtuais, é essencial que uma empresa provedora de internet forneça a identificação do IP do investigado, o que, a partir deste ponto, implica em uma “violação” da privacidade do indivíduo, tornando suas informações acessíveis para fins de investigação (CRUZ, RODRIGUES, 2018).

#### 4.3 A VULNERABILIDADE PRESENTE NO CIBERESPAÇO

A legislação brasileira enfrenta desafios contínuos para se adaptar ao rápido desenvolvimento tecnológico e ao aumento dos crimes digitais. Essa situação se torna ainda complicada quando consideramos a natureza desses crimes, que frequentemente ultrapassam as fronteiras de um país e demandam uma abordagem jurídica com caráter extraterritorial. Isto é, um dos principais obstáculos para a aplicação das leis em crimes cibernéticos é a questão da jurisdição.

Considerando os princípios de soberania, independência do Estado e integridade territorial, cada nação possui a autoridade para estabelecer leis que são obrigatórias para todos os indivíduos e situações dentro de seu território. Assim, o conflito de leis é inevitável.

O problema da competência na Internet é complexo devido à sua característica global, descentralizada e anônima, contudo, autores, delimitam um limite geográfico,

conforme discutido a seguir.

Apesar dos protocolos de internet (TCP/IP) serem geograficamente independentes, tecnologias e leis locais permitem identificar a localização de computadores, servidores e, muitas vezes, dos responsáveis pelas conexões, na qual possibilita a capacidade dos Estados de exercerem autoridade e investigar os referidos crimes cibernéticos sem violar a soberania de outras nações (FABRÍCIO, 2018; LUCAS, 2018).

Frisa-se que o TCP/IP (*Transmission Control Protocol/Internet Protocol*) é um conjunto de protocolos de comunicação fundamental para a internet, operando em uma arquitetura em camadas que inclui uma camada de aplicação, camada de transporte (onde o TCP garante a entrega correta dos dados), camada de internet (onde o IP gerencia o endereçamento e roteamento dos pacotes) e camada de rede de acesso. Ele permite a interoperabilidade entre diferentes redes e sistemas operacionais, utilizando endereços exclusivos para identificar dispositivos e garantir que os dados sejam transmitidos corretamente. Dessa forma, apesar da internet carecer os limites geográficos, a questão da jurisdição é tratada de forma convencional, ou seja, a delimitação de endereços IP, reduz o tratamento dado à internet para fins jurisdicionais.

Uma das principais dificuldades enfrentadas pelas autoridades governamentais é a proteção fornecida pela criptografia em aplicativos de comunicação, como *WhatsApp* e *Telegram*, além dos desafios encontrados na *Deep Web* e na *Dark Web*. Assim, para contornar essa questão, é fundamental realizar uma auditoria detalhada que busque identificar *logs*, *cookies*, ou algo que possa identificar o dispositivo eletrônico.

A internet como conhecemos atualmente, não representa a referida rede em sua totalidade, pois ela se encontra dividida em três níveis principais conhecidos como: *Surface Web*, *Deep Web* e *Dark Web*. A primeira é a parte mais acessível e utilizada, onde a maioria dos usuários navega, incluindo sites que podem ser encontrados em buscadores como Google. Em contraste, a *Deep Web* e a *Dark Web* contêm conteúdo mais restritos e complexos, incluindo informações secretas que não devem ser acessadas publicamente. Essas camadas representam um aspecto mais profundo e diversificado da internet, além do que é normalmente indexado e disponível ao público (BERGMAN, 2001).

A *Deep Web* é formada por diversas redes distintas que não se comunicam

entre si. Em 2006, foi introduzida uma versão do projeto com objetivos não governamentais, chamada TOR, que é a sigla para The Onion Routing. A expressão "onion" é traduzida como "cebola" em português, fazendo referência às várias camadas que compõem a cebola, as quais são as etapas semelhantes que um usuário deve percorrer para acessar o conteúdo (REIS, 2021 *apud* ALVES, 2018).

Ou seja, o TOR é um software livre que cria uma cadeia de redes abertas, que permitem ao usuário navegar de forma oculta – criptografada – na internet.

Assim, as dificuldades enfrentadas pelos órgãos públicos se intensificam, pois, em muitos crimes ocorridos na web, mesmo quando conseguem identificar o autor, surgem novos desafios, como mencionado anteriormente, os delitos virtuais podem vir a ser cometidos de qualquer país do mundo e, para que seja possível aplicar a devida punição quando se é encontrado o autor do delito, faz-se necessário determinar qual jurisdição é considerada relevante e aplicável para determinado caso.

Logo, o desafio jurisdicional na aplicação das leis de crimes cibernéticos surge quando um cibercriminoso, mesmo identificado, está em um país diferente daquele onde reside a vítima, impossibilitando a jurisdição do tribunal. Nesse contexto, a extradição pode parecer uma solução, mas apresenta seus próprios desafios, incluindo o requisito de dupla incriminação, que se torna especialmente problemático na ausência de tratados de extradição ou assistência jurídica mútua entre o estado solicitante e o estado que detém o criminoso.

Portanto, para que um criminoso seja validamente extraditado, é necessário atender ao princípio da dupla incriminação, que exige que a ofensa em questão seja um crime em ambas as jurisdições, ou seja, tanto no país de origem do acusado quanto no país que solicita a extradição. Assim, se esses critérios não forem atendidos, a extradição não poderá ocorrer.

Além dos aspectos mencionados anteriormente, é importante considerar a relevância que cada país atribui ao combate à pornografia infantil. A ausência de uma política robusta de enfrentamento a esses crimes em um determinado território dificulta a aplicação da lei, pois a questão pode ser considerada menos relevante, na qual a falta de prioridade torna ainda mais complexa a cooperação em investigações conjuntas.

Frisa-se, ainda, que em 2023, o Brasil aderiu à Convenção de Budapeste, um importante tratado que oferece às autoridades brasileiras mais um recurso nas investigações de crimes cibernéticos. Ou seja, com essa adesão, as autoridades

brasileiras ganharam um importante recurso para investigações e combate a crimes digitais, permitindo um intercâmbio mais eficiente de informações e colaboração entre as nações signatárias que fazem parte desta convenção. Contudo, a eficácia dessa cooperação ainda enfrenta desafios, pois a referida convenção não é universal e muitos países não fazem parte, o que limita a abrangência das investigações dos referidos delitos cibernéticos. Disponível no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/convencao-de-budapeste-e-promulgada-no-brasil>> (Acessado em: 30 de Outubro de 2024, às 14h:29min.).

#### 4.4 MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE PARENTAL PARA PROTEÇÃO DOS INFANTES E ADOLESCENTES FRENTE AO USO DA INTERNET

A prevenção da pornografia infantil deve sempre anteceder o combate, sendo um desafio constante que exige a formação de pais, tutores e crianças acerca dos riscos presentes no ambiente virtual. Programas de educação digital nas instituições de ensino e campanhas de sensibilização da população são fundamentais para prover às crianças informações sobre segurança na internet. Também é crucial que os responsáveis mantenham um monitoramento constante das atividades virtuais dos menores (MARQUES,2024)

Dito isso, é fundamental considerar que os pais e responsáveis têm a obrigação de proteger crianças e adolescentes, conforme estabelece o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nota-se que o referido artigo enfatiza a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado na garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, promovendo seu desenvolvimento saudável e seguro.

No contexto da CRFB/88, a mesma prevê uma tríplice responsabilidade entre a sociedade, o Estado e a família, incumbindo-os de garantir os direitos mencionados no artigo anterior. O objetivo principal é garantir que as crianças vivam em um ambiente seguro, livre de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. No entanto, infelizmente, essa proteção muitas vezes não se efetiva na

prática.

O contexto do desenvolvimento tecnológico oferece vastas oportunidades para o aprendizado e a aquisição de conhecimento, mas também expõe essa faixa etária a riscos relacionados a crimes cibernéticos. A exclusão da internet na vida das crianças é vista como uma limitação que impede o acesso à informação, à socialização e ao aprendizado. A questão central não é a proibição do uso da internet por crianças, mas a necessidade de estabelecer limites claros que promovam seu uso benéfico na formação infantil, ao mesmo tempo em que mitigam os riscos associados a essa exposição (BORGES, JAVORSKI, 2022).

É importante ressaltar que, em relação à tríplice responsabilidade (sociedade, Estado e família) mencionada acima, a instituição familiar se destaca por sua proximidade e convívio direto com crianças e adolescentes. Essa vantagem não implica que a sociedade e o Estado possam se eximir de suas responsabilidades, relegando a atenção às crianças e adolescentes de maneira secundária. Pelo contrário, isso apenas enfatiza que, apesar de compartilharem a mesma responsabilidade, cada um desempenha funções distintas (BORGES, JAVORSKI, 2022).

Ou seja, a internet é uma ferramenta poderosa, capaz de ser utilizada para fins educativos, recreativos e sociais. No entanto, também representa um ambiente potencialmente perigoso para crianças e adolescentes, que podem ser expostas a conteúdos inadequados. Assim, é crucial que os pais supervisionem e orientem o uso da internet de seus filhos. Logo, essa supervisão pode ser realizada de diversas maneiras, como: estabelecer limites de tempo e conteúdo, onde os pais definem quanto tempo seus filhos podem passar na internet e quais tipos de conteúdo são protegidos; utilizar softwares de controle parental, que permitem acessar sites e aplicativos inadequados; conversar com os filhos sobre os riscos da internet, abordando a exposição a conteúdo inapropriado. Além disso, é fundamental que os pais verifiquem com quem os filhos interagem no meio digital, acompanhando suas conversas. Embora muitos considerem essa prática uma invasão de privacidade, na verdade, trata-se de um ato de cuidado e prevenção.

Diante da necessidade ante apresentada, existe a plataforma Infância On-line, uma possibilidade que tem alcance nacional, na qual visa auxiliar pais e tutores a proteger crianças e adolescentes no ambiente digital, promovendo responsabilidade e segurança on-line. A mesma oferece orientações sobre questões como o uso

excessivo de telas, o impacto digital na saúde mental infantil, e inclui orientações para configurar controles parentais em dispositivos e aplicativos populares, como YouTube Kids, iOS e Android. Esses recursos ajudam a limitar o conteúdo contratado, garantindo que as crianças tenham um ambiente digital mais seguro. Disponível no endereço eletrônico: <https://infantia.online/> (Acessado em: 05 de novembro de 2024 às 15h 15min).

Assim, os pais e tutores precisam atuar em prol da delimitação do uso das tecnologias, tendo em vista que a não supervisão das atividades virtuais dos filhos podem gerar consequências negativas físicas e mentais aos infantis.

#### 4.5 POLÍTICAS PÚBLICAS E EDUCAÇÃO DIGITAL

Diante do aumento significativo das práticas delituosas, especialmente a pornografia infantil on-line, tornou-se necessário a criação de um ordenamento jurídico específico para regulamentar essa questão. No entanto, a recorrência desses delitos levou à elaboração de políticas públicas externas para a prevenção e o combate de tais delitos, pois essas políticas são mecanismos utilizados pelo governo para transformar seus objetivos em programas que geram resultados em benefício da coletividade.

Atualmente, existem algumas políticas públicas em vigor no Brasil para combater os crimes cibernéticos, especialmente a pornografia infantil on-line. Um exemplo significativo é a iniciativa do Plano Nacional de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes, uma ação do Departamento de Direitos Humanos. Essa iniciativa adota diversas estratégias para promover a integração entre os poderes e os níveis governamentais, planejando a implementação de medidas eficazes contra as diferentes formas de violência contra crianças e adolescentes. Disponível no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/conheca-as-politicas-publicas-federais-de-enfrentamento-a-violencia-sexual-contracrianças-e-adolescentes>. (Acessado em: 5 de novembro de 2024 às 18h 15min).

Um outro exemplo é o acordo firmado pelo Brasil em 2019 com a Aliança Global 'WePROTECT', no qual o país se comprometeu a intensificar o combate à pedofilia e a outras formas de abuso contra crianças e adolescentes na internet. Esse compromisso foi formalizado durante a Cúpula Global realizada em Addis Abeba, na

Etiópia. Disponível no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/campanha-nacional-alerta-pais-e-responsaveis-sobre-riscos-para-criancas-e-adolescentes-na-internet-como-pornografia-infantil-e-pedofilia> (Acessado em: 06 de novembro de 2024, às 18h 15min).

Um exemplo adicional é a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética – E-Ciber – aprovada no ano de 2020. Essa estratégia estabelece objetivos e ações fundamentais para abordar questões cruciais relacionadas à segurança cibernética no Brasil, incluindo a criação de um ambiente virtual mais confiável, o fortalecimento da resistência às ameaças cibernéticas e a intensificação da participação do país em iniciativas de segurança cibernética internacional. Além disso, destaca a importância de investir em uma cultura de segurança cibernética por meio da educação dos usuários (BRASIL, 2020).

Logo, após análise de algumas políticas públicas adotadas no Brasil, é possível observar que a Educação Digital desempenha um papel relevante para a colaboração na luta contra os crimes digitais, uma vez que, os usuários, além de conhecerem os diferentes tipos de crimes, aprendem como se proteger e quais punições são impostas aos infratores.

O termo 'Educar' tem origem no latim *Educare*, que implica a ideia de orientar, conduzir e colaborar para o desenvolvimento intelectual e crítico do indivíduo, permitindo assim um convívio harmonioso em seu contexto social. Disponível no endereço eletrônico: <https://etimologia.com.br/educacao/> (Acessado em: 31 de Outubro de 2024, às 16h:55min).

Assim, a escola desempenha um papel fundamental na formação da consciência ética e moral das crianças e adolescentes, devendo adaptar-se à nova realidade em que o acesso aos meios digitais é cada vez mais difundido pelos infantes. É essencial que se ensine sobre temas como responsabilidade digital, assédio virtual, compartilhamento de imagens e as consequências jurídicas do uso inadequado da internet, promovendo a formação de usuários mais éticos no ciberespaço.

Ficou estabelecido na Lei 12.965/2014, Marco Civil da Internet, em seu artigo 26, que é dever constitucional do Estado a prestação de educação para uso responsável da internet, e para isso fica também sob sua responsabilidade proporcionar ferramentas de capacitação para atingir tal objetivo, tornando a

tecnologia aliada ao desenvolvimento da cultura e exercício da cidadania (BRASIL, 2014).

De acordo com dados apresentados em 2024 pelo Jornal Nacional, a disciplina de Cidadania Digital já está presente em 159 escolas, de 116 municípios. Reconhecendo a urgência de capacitar os professores, a ONG Safernet, em parceria com o governo do Reino Unido, implementou um projeto que oferece treinamento e material didático a professores. No entanto, lamentavelmente, nem todas as escolas incorporam essa disciplina em sua grade horária. Disponível no endereço eletrônico: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/04/23/escolas-investem-em-disciplinas-sobre-o-uso-seguro-da-internet.ghtml> (Acessado em: 31 de Outubro de 2024, às 16h:25min.).

Logo, é evidente que a educação digital é um vetor essencial na luta contra os crimes cibernéticos, em especial a pornografia infantil on-line. O Ministério Público, em colaboração com o governo e organizações não governamentais, desempenha um papel central nessa missão, buscando não apenas a repressão, mas também a prevenção por meio da conscientização da população.

Por fim, é essencial que a sociedade civil participe ativamente na prevenção e enfrentamento dos crimes cibernéticos. Dornelas (2019) propõe que a educação digital, aliada a políticas públicas direcionadas, pode se tornar uma ferramenta eficaz na mitigação de riscos relacionados à criminalidade no espaço digital.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por conseguinte, torna-se evidente a grave situação que o Brasil enfrenta atualmente no que se refere aos crimes de pornografia infantil on-line. Pois, estamos diante de um cenário complexo, marcado não apenas por lacunas legislativas, mas também pela ausência de conscientização e orientação dos pais no que concerne o auxílio aos filhos no meio digital, e pela ausência de políticas públicas eficazes para informar e conscientizar a população sobre o crescimento desses crimes. Esses fatores interligados comprometem a segurança e o bem-estar das atuais e futuras gerações, evidenciando a necessidade urgente de ações coordenadas entre a sociedade, o governo e as empresas de tecnologia.

Salienta-se que o uso da internet pelos infantes não deve ser encarado como uma ameaça, pois a mesma desempenha um papel crucial no aprendizado e desenvolvimento das crianças e adolescentes, desde que utilizado da maneira adequada. No entanto, para que isso seja possível, é imprescindível criar uma cultura de conscientização sobre os riscos de navegação on-line sem a devida supervisão. As leis que punem os crimes cometidos contra crianças e adolescentes na internet, embora sejam cruciais, não são suficientes por si só, ou seja, é fundamental reforçar as medidas de prevenção, com ênfase não apenas nas lacunas legislativas, mas também na educação de pais, responsáveis e de crianças e adolescentes sobre os riscos e perigos no ambiente on-line.

Em relação ao Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965/2014, a mesma trouxe avanços importantes ao estabelecer diretrizes de segurança, armazenamento de dados e proteção à privacidade. Contudo, como observado anteriormente nos artigos 13 e 15, o período relativamente curto de guarda de registros de conexão e acesso às aplicações de Internet limita a eficácia das investigações criminais. Ou seja, a obrigação de manter os dados apenas por períodos de seis meses a um ano, torna-se difícil para as autoridades rastrear IPs e outras informações fundamentais para identificar crimes, especialmente quando se tratam de redes complexas e crimes que envolvem anonimato e criptografia. Além disso, a exigência de garantir a privacidade e o sigilo dos dados cria entraves burocráticos, que podem retardar o processo de divulgação dessas informações para as autoridades competentes. Em crimes digitais, onde a velocidade na coleta e análise

de provas é crucial e esses prazos e procedimentos representam desafios adicionais à investigação.

Logo, a presente legislação ainda não consegue atender completamente às necessidades de segurança e investigação criminal nesse contexto. As limitações impostas, embora visem proteger a privacidade do usuário, acabam dificultando a rapidez de identificação e extensão de crimes graves, como a pornografia infantil on-line. Dessa forma, torna-se urgente um debate sobre o aprimoramento das leis, buscando soluções que harmonizem o direito à privacidade com a responsabilidade de garantir a segurança digital, especialmente para proteger os mais vulneráveis, além de ampliar o prazo de armazenamento de registros para um período superior ao previsto no caput dos artigos mencionados.

Além disso, diante da complexidade envolvida na comprovação da autoria e materialidade dos crimes de pornografia infantil on-line, somada à sua natureza transnacional e ao uso de sistemas tecnológicos avançados, é necessário que a legislação e a cooperação internacional evoluam para enfrentar o desafio da territorialidade. Dessa forma, é essencial o aprimoramento das investigações, visto que, nos crimes cibernéticos, a perícia desempenha um papel fundamental na comprovação da materialidade e autoria do delito. Normalmente, a perícia ocorre na fase policial, uma vez que muitas dessas análises precisam ser realizadas de forma imediata, logo após a prática do crime.

Por derradeiro, nota-se que estamos em um mundo cada vez mais conectado e, com isso, a segurança das crianças e adolescentes no ambiente on-line deve ser uma prioridade absoluta, exigindo ações coordenadas entre empresas de tecnologia, legisladores e campanhas de educação e conscientização da população sobre práticas seguras no ambiente on-line. Assim, proteger as crianças e adolescentes contra os perigos virtuais requer uma abordagem complexa, que combine regulamento e educação, para que a proteção infantil prevista em nosso atual ordenamento jurídico brasileiro seja cumprida e eficiente, garantindo-lhes uma infância verdadeiramente prometida, feliz e saudável.

## REFERÊNCIAS

ANTONIO, Laiza. **Pedofilia virtual e suas consequências no Direito Penal, Jusbrasil**, Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pedofilia-virtual-e-suas-consequencias-no-direito-penal/1148811601>. Acesso: 15 de outubro de 2024.

BERGMAN, Michael K. The Deep Web: Surfacing Hidden Value. **The Journal Of Electronic Publishing**. Agosto, 2001. Disponível em: <https://quod.lib.umich.edu/jjep/3336451.0007.104?view=text;rgn=main>>. Acesso: 15 de outubro de 2024.

BORGES, Gláucia. JAVORSKI, Josiane. **A nomofobia e a necessária atenção à saúde mental de crianças e adolescentes na era digital: as responsabilidades parentais pelo uso excessivo das tecnologias**. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (org.). Lições de Direito da Criança e do Adolescente: Volume 2. Porto Alegre: Editora Fi, 2022. p. 35-61. E-book. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/Biblioteca\\_Digital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Licoes-de-Direito-da-Crianca-e-do-Adolescente%3Dv.2.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/Biblioteca_Digital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Licoes-de-Direito-da-Crianca-e-do-Adolescente%3Dv.2.pdf). Acesso em: 5 nov. 2024.

BRASIL. **A Convenção de Budapeste é promulgada no Brasil**. Gov.br. 2023 Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/convencao-de-budapeste-e-promulgada-no-brasil>>. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. **Código de processo penal**. Promulgado em 03 de outubro de 1941. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 15 de outubro de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgado em 1988. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 de setembro de 2024.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Promulgado em 13 de julho de 1990. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 25 de setembro de 2024.

BRASIL. **Estratégia Nacional de Segurança Cibernética**. Promulgado em 05 de Fevereiro de 2020. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/d10222.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10222.htm)>. Acesso em: 05 de novembro de 2024.

BRASIL. **Interceptação telefônica**. Promulgado em 24 de julho de 1996. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9296.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm)>. Acesso em: 14 de outubro de 2024.

BRASIL. **Lei Azeredo**. Promulgado em 03 de Dezembro de 2012. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12735.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12735.htm)>. Acesso em: 16 de outubro de 2024.

BRASIL. **Lei Carolina Dieckmann**. Promulgado em 30 de Novembro de 2012. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 16 de outubro de 2024.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Promulgado em 2018. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 30 de outubro de 2024.

BRASIL. **Luz na Infância 10: operação de combate à exploração sexual infantil analisa 4 terabytes de material pornográfico**. Gov.br. 2022. Disponível em: <[https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/luz-na-infancia-10-operacao-de-combate-a-exploracao-sexual-infantil-analisa-4-terabytes-de-material-pornográfico](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/luz-na-infancia-10-operacao-de-combate-a-exploracao-sexual-infantil-analisa-4-terabytes-de-material-pornografico)>. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. **Governo e sociedade lançam ações de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes**. Gov.br. 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/maio/governo-e-sociedade-lancam-acoes-de-enfrentamento-a-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 06 novembro. 2024.

BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Promulgado em 23 de abril de 2014. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 16 de outubro de 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **Salto para o Futuro pergunta: a internet sem riscos é possível?**. Brasília, 2017.

CRUZ, Diego. RODRIGUES, Juliana. **Crimes Cibernéticos e a Falsa Sensação de Imputabilidade**. Revista Científica eletrônica do Curso Direito. 13ª Edição, 2018. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbnmnibpcjpcglclefindmkaj/https://faef.revista.inf.br/imagens\\_arquivos/arquivos\\_destaque/iegWxiOtVJB1t5C\\_2019-2-28-16-36-0.pdf](chrome-extension://efaidnbnmnibpcjpcglclefindmkaj/https://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/iegWxiOtVJB1t5C_2019-2-28-16-36-0.pdf). Acesso em: 5 nov. 2024.

DORNELAS, Natália Alves. A RESPOSTA ESTATAL QUANTO AOS CRIMES CIBERNÉTICOS: UMA ANÁLISE DIRECIONADA ÀS LEIS 12.735/2012 E 12.737/2012. 2019. Disponível em: [www.pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/repositorioctcc/article/view/1727](http://www.pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/repositorioctcc/article/view/1727). Acesso em: 5 nov. 2024.

ETIMOLOGIA. **Educação e Educar. Etimologia**. 2024. Disponível em:

<<https://etimologia.com.br/educacao/>>. Acesso em: 31 out. 2024.

G1. **Escolas investem em disciplinas sobre o uso seguro da internet**. G1. 2024 Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/04/23/escolas-investem-em-disciplinas-sobre-o-uso-seguro-da-internet.ghtml>>. Acesso em: 31 out. 2024.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível no endereço eletrônico: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38307-161-6-milhoes-de-pessoas-com-10-anos-ou-mais-de-idade-utilizaram-a-internet-no-pais-em-2022>> . Acesso em: 24 de Julho de 2024.

INFANTIA ONLINE. **Infantia Online - Responsabilidade Digital**. Disponível em: <<https://infantia.online/>>. Acesso em: 5 nov. 2024.

IWF. **Análise de Relatórios**. Internet Watch Foundation. 2023. Disponível em: <https://www.iwf.org.uk/annual-report-2023/trends-and-data/reports-analysis/>. Acesso em: 25 de outubro de 2024.

JUNIOR, Júlio Cesar Alexandre. **Cibercrime**: um estudo acerca do conceito de crimes informáticos. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/602#:~:text=Cibercrime%20e%20est%C3%A1%20associado%20ao%20E2%80%9Cfen%C3%B3meno,12>). Acesso. 25 jun.2024.

KESIKOWSKI, Sabrina Cunha; WINTER, Luis Alexandre Carta; GOMES, Eduardo Biacchi. **Atuação do Grupo Mercado Comum frente à criminalidade organizada transnacional**. Revista de Direito Internacional, v. 15, n. 2, p. 353-369, 2018.

MACHADO, Thiago José Ximenes. **Cibercrime e o crime no mundo informático**. Tese apresentada no Programa de Mestrado em Criminologia da Universidade Fernando Pessoa, sob a orientação da Professora Rita Rola. Porto, 2017, p. 7.

MARQUES, Marcelino. **Pornografia Infantil: legislação, Cuidados e Prevenções**. JusBrasil. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pornografia-infantil-legislacao-cuidados-e-prevencao/2597158845>.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO. **Crimes Cibernéticos - Manual Prático de Investigação**. 2006. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/Manual%20Pr%C3%83%C2%A1tico%20de%20Investiga%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%A3o%20sobre%20Crimes%20de%20Inform%C3%83%C2%A1tica.PDF>. Acesso em: 16 de outubro de

2024.

NASCIMENTO, Karina. **A CIBERCRIMINALIDADE FRENTE AO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: uma análise da legislação brasileira mediante a constante exposição à rede.** 2023. disponível em: [https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/253767/TCC\\_-\\_KARINI\\_NASCIMENTO\\_assinado.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/253767/TCC_-_KARINI_NASCIMENTO_assinado.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. 16 de outubro de 2024.

NETO, Mário; GUIMARÃES, José. **Crimes na Internet: elementos para uma reflexão sobre ética informacional.** Brasília. 2003. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/523/704>. Acesso em: 15 de outubro de 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado** . Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>. Acesso em: 25 conjuntos. 2024.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quitino de. **A nova Lei Carolina Dieckmann.** Disponível em: <<http://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823244/a-nova-lei-carolina-dieckmann>>. Acesso em: 25 jun. 2024.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; ANJOS, Lucas Costa dos, BRANDÃO, Luiza Couto Chaves. **Governança global da internet, conflitos de leis e jurisdição** [recurso eletrônico]. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2018. Disponível em: [http://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2018/06/Governanca\\_global\\_da\\_internet\\_IRIS.pdf](http://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2018/06/Governanca_global_da_internet_IRIS.pdf). Acesso: 15 de outubro de 2024.

REIS, Caio. **Crimes virtuais: Uma análise acerca da (in) eficácia da legislação e os desafios de sua persecução penal.** Jusbrasil, 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crimes-virtuais-uma-analise-acerca-da-in-eficacia-da-legislacao-e-os-desafios-de-sua-persecucao-penal/1220973039#comments>>. Acesso em: 15 de outubro.2024.

SAFERNET. **Denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil online compartilhadas pela SaferNet com as autoridades têm aumento de 70% em 2023** . Safernet Brasil. 2024 Disponível em: <<https://new.safernet.org.br/content/denuncias-de-imagens-de-abuso-e-exploracao-sexual-infantil-online-compartilhadas-pela>>. Acesso em: 30 out. 2024.

SAFERNET. **Safernet recebe recorde histórico de novas denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil na internet.** Safernet Brasil. 2024Disponível em: <<https://new.safernet.org.br/content/safernet-recebe-recorde-historico-de-novas>>

denuncias-de-imagens-de-abuso-e-exploracao-sexual>. Acesso em: 30 out. 2024.

SANTANA, Denayde Rodrigues. [Graduação] Monografia] **Sistema De Provas Nos Crimes Virtuais Os Desafios Da Instrução Probatória Em Ações Penais Relativas Aos Crimes Virtuais No Brasil**. Portal de Trabalhos Acadêmicos, v. 6, n. 1, 2019. Disponível em: <https://revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/academico/article/view/1087/864>. Acesso em: 15 de outubro de 2024.

SCHMIDT, Guilherme. **Crimes cibernéticos**. Jusbrasil, 2014. Disponível em: < <http://gschmidtadv.jusbrasil.com.br/artigos/149726370/crimes-ciberneticos>>. Acesso em: 24 jun.2024.

SOARES, Emanuella; PAZOTO, Gabriela; LÍVERO, Giovanna. **PORNOGRAFIA INFANTIL: A Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente na Internet**. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pornografia-infantil/779857361> . Acesso em 01 de outubro de 2024.

TRF. APELAÇÃO CRIMINAL: ACR 0010429-34.2013.4.03.6181 SP 0010429-34.2013.4.03.6181. Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow. DJ: 07/04/2014. JusBrasil, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/25160967>. Acesso em: 30 de outubro de 2024

VALVERDE, Danielle Novaes de Siqueira. **Crimes Cibernéticos**: a obrigatoriedade do registro de acesso à internet como forma de possibilitar a identificação do criminoso. Revista da ESMAPE. Recife. v. 15. n. 32. p. 236. Disponível em:<https://portal.tjpe.jus.br/documents/420025/0/-/757ffb95-4dbd-1220-21b3-6321983339d9>. Acesso em 01 de outubro de 2024.